



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

PORTARIA PGM nº 028/2019

A PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY, nomeada por força do **Decreto nº 0057, de 20 de setembro de 2018**, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando que o Município de Presidente Kennedy desde a Lei nº 764, de 12 de março de 2008, no art. 11 estabeleceu valores mínimos para execução fiscal ao dispor que “serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador Municipal, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa do Município, por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000 (um mil reais)”;

Considerando o constante no Ato Recomendatório Conjunto expedido em 19 de abril de 2013 pelo Tribunal de Justiça, o Tribunal de Contas e o Ministério Público de Contas, todos do Estado do Espírito Santo, que recomendaram o estabelecimento de “patamar mínimo para cobrança de execuções fiscais”;

Considerando que o Município de Presidente Kennedy por meio do Decreto nº 33, de 23 de abril de 2014, aprovou a Instrução Normativa STB nº 003/2014, que dispõe sobre critérios para inscrição, controle e baixa da dívida ativa tributária, e definiu no art. 22 de que a “Prescrição tributária significa a extinção do crédito definitivamente constituído em decorrência da inatividade da Fazenda Pública pelo período de 05 (cinco) anos, obedecidas às normas de suspensão e interrupção da prescrição” e no art. 23 que “serão considerados legalmente prescritos, os débitos inscritos na Dívida Ativa, ajuizados ou não, decorridos 05 (cinco) anos, contados da data da inscrição”;

Considerando que Município de Presidente Kennedy por meio da Lei nº 1.099, de 17 de setembro de 2013, autorizou em seu art. 9º a possibilidade de “não propositura de ação de execução fiscal dos créditos no qual o montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança na forma do art. art. 14, § 3º, inciso II da Lei Complementar nº 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal)”;

Considerando que Município de Presidente Kennedy por meio da Lei nº 1.110, de 22 de dezembro de 2013, fixou o valor mínimo para o ajuizamento de execução fiscal decorrente de dívida ativa de até 22 (vinte e duas) Unidade Padrão do Município (UPMPK);

Considerando que o § 7º do art. 3º da Lei nº 1.110, de 22 de dezembro de 2013, regulamentou que “decorrido o prazo prescricional para cobrança judicial dos créditos tributários ou não, será promovida a baixa da inscrição e extinção dos mesmos”;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

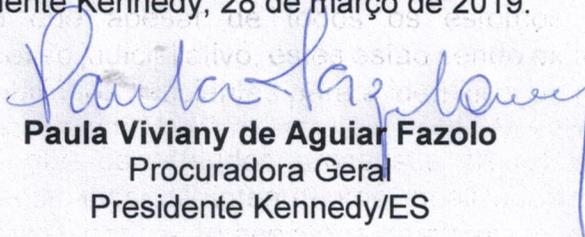
Considerando que apesar de todos os esforços da Procuradoria Municipal em manter o processo judicial ativo, estes estão sendo extintos por ausência de dados do cadastrais imobiliários suficientes para a identificação dos contribuintes;

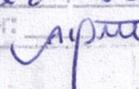
Considerando que os referidos processos se referiam a inscrições municipais de lotes não edificados de loteamentos localizados na orla marítima municipal e que não cumprem a obrigação acessória de atualização do cadastro,

RESOLVE

Dispensar a interposição de recursos judiciais em processos de execução fiscal que tenha sido declarada a extinção da ação por prescrição intercorrente e/ou o contribuinte não possa ser encontrado e/ou o valor da execução atenda os limites legais descritos no Art. 3º, da Lei Municipal nº 1.110/2013 e tenha sido declarada por força da Súmula 392 do STJ.

Presidente Kennedy, 28 de março de 2019.


Paula Viviany de Aguiar Fazolo
Procuradora Geral
Presidente Kennedy/ES

<p>CERTIDÃO</p> <p>Portaria P.G.M. n.º 027 2019.</p> <p>Publicado na forma do Art. 69 da Lei Orgânica Municipal, com redação dada pela Emenda nº 007, de 20/02/2009.</p> <p>Em: 28 / 03 / 2019</p> <p>Servidor: </p>
